

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, SERVIÇO PÚBLICO E  
REDAÇÃO**

**Gabinete do Vereador Duda Brasil**

**PROCESSO N°:** 2754/2021

**PROJETO DE LEI N°:** 56/2021

**AUTOR:** Vereador Leandro Piquet

**ASSUNTO:** Institui nas escolas da Rede Municipal de Ensino o Programa "Doar é Viver" e dá outras providências.

**PARECER COM EMENDA**

Do relator da Comissão de Constituição, Justiça, Serviço Público e Redação, na forma do Art. 61, inciso I, c/c Art. 77, inciso V e Art. 113, da Resolução nº 1.919/2013 - Regimento Interno da Câmara Municipal de Vitória.

**I. RELATÓRIO**

O projeto de Lei epigrafado, de autoria do Vereador Leandro Piquet, Institui nas escolas da Rede Municipal de Ensino o Programa "Doar é Viver" e dá outras providências, inclusive revogando a Lei 6.563 de 5 de abril de 2006.

Conforme despacho as folhas 20 do processo eletrônico o mesmo foi encaminhado a este vereador membro da Comissão de Justiça, Serviço Público e Redação para relatoria.

Av. Marechal Mascarenha de Moraes, 1778  
5º Andar – Sala 503 – Bento Ferreira – Vitória ES  
CEP: 29050 – 625 – 27 3334 - 4501

  @dudabrasilvereador  27 9 9619 - 7566



Autenticar documento em <http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade>  
com o identificador 3100370036003100340033003A00540052004100, Documento assinado  
digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves PÚblicas Brasileira  
- ICP - Brasil.

É o que cumpre relatar. Passo a opinar.

## II. PARECER DO RELATOR

Em análise detida do Projeto de Lei em epígrafe, verifico que o núcleo da proposição é **promover a conscientização das crianças matriculadas nos 3º, 4º e 5º anos da Rede Municipal, informando da importância da doação de órgãos, de sangue e de medula óssea.**

A forma de promover a conscientização é exposta no art. 2º da proposição em epígrafe, sendo **palestras e atividades recreativas** o meio apontado para atingir o objetivo, senão vejamos:

*Art. 2º - A fim de estimular o aprendizado para as crianças, serão realizadas atividades de promoção e apoio à doação de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para fins de transplantes, bem como, à doação de sangue de medula óssea tendo por objetivo:*

[...]

*II - Promover a orientação através da **realização de palestras educativas**, boletins informativos e outras formas de publicidade no sentido de incentivar a doação de órgãos, de sangue e de medula óssea;*

*III - Promover **atividades recreativas** no sentido de divulgar os benefícios resultantes da doação*



de órgãos ou da realização de transplante, bem como da doação de sangue e de medula óssea.

A competência do Município para legislar sobre o assunto em questão emerge de forma inequívoca do próprio texto constitucional. Com efeito, o artigo 227 da Carta Magna atribui ao Estado o dever de:

*"assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.".*

Destaque-se o texto constitucional não realiza nenhuma distinção entre as três esferas político-administrativas, de maneira que não cabe ao intérprete distinguir onde o legislador não o fez.

Assim, a única conclusão possível é no sentido de que a proteção à criança e ao adolescente está inserida nas atribuições da União, dos Estados e dos Municípios.

Superada a questão atinente à competência constitucional, destaca-se que a competência em legislar sobre determinadas matérias é prevista na Lei Orgânica do Município.



Com efeito, adentrou o Poder Legislativo em matéria tipicamente administrativa, da competência exclusiva do Poder Executivo, como disposto no art. 113 incisos I e alínea "a" da LOMV.

O chefe do executivo municipal exerce direção superior na administração do município, que dispõe por meio de decreto sobre sua organização e funcionamento.

Recente julgado do Egrégio Tribunal de Justiça do ES, onde o voto do desembargador relator, Dair José Bregunce, foi acompanhado pelos demais integrantes do Tribunal Pleno, à unanimidade, onde verificou-se a inconstitucionalidade formal e material da lei, que autoriza o poder executivo municipal a oferecer a disciplina de empreendedorismo na grade curricular de rede municipal de Vila Velha, conforme ementa que segue:

*EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 5.935, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2017, DO MUNICÍPIO DE VILA VELHA. ALTERAÇÃO DA GRADE CURRICULAR DAS ESCOLAS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO FUNDAMENTAL. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL.*

*1. - Sob uma interpretação sistêmica dos artigos 1º; 17, parágrafo único; 20; e 63, parágrafo único e incisos III e VI, da Constituição do Estado do Espírito Santo c/c artigo 37, incisos II e IX, da Constituição Federal, verifica-se a inconstitucionalidade formal e material da Lei n. 5.935, de 21 de novembro de 2017, que autoriza o Poder Executivo Municipal a oferecer a disciplina*

Av. Marechal Mascarenha de Moraes, 1778  
5º Andar – Sala 503 – Bento Ferreira – Vitória ES  
CEP: 29050 – 625 – 27 3334 - 4501

      27 9 9619 - 7566



Autenticar documento em <http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade>  
com o identificador 3100370036003100340033003A00540052004100, Documento assinado  
digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira  
- ICP - Brasil.

*de empreendedorismo na grade curricular das escolas da rede municipal de ensino fundamental de Vila Velha.*

*2. - A competência normativa para tratar da criação de função pública, organização administrativa (atribuições da Secretaria Municipal de Educação) e matéria orçamentária não é de iniciativa de vereador, mas do Chefe do Poder Executivo. Ademais, a edição de lei prevendo a contratação de professores por meio de processo seletivo sem que se analise adjacente necessidade temporária de excepcional interesse público vai de encontro às regras constitucionais que dispõem sobre o concurso público.*

*3. - Ação julgada procedente. Declarada a inconstitucionalidade da Lei n. 5.935, de 21 de novembro de 2017, do município de Vila Velha.*

Visando a complementação do entendimento técnico acerca da proposição objeto de análise, este relator solicitou que fosse realizado um parecer prévio orientativo pela Procuradoria Geral desta Casa, conforme previsão contida no artigo 112 da Resolução 1.919/2013.

Convém destacar que as manifestações da Procuradoria são de natureza opinativa e, portanto, não vinculantes.

**Porém, com a máxima vénia ao parecer da Procuradoria, entendemos que a presente proposta da forma que se encontra, interfere diretamente no funcionamento da Administração, atribuindo obrigações ao Executivo**

Av. Marechal Mascarenha de Moraes, 1778  
5º Andar – Sala 503 – Bento Ferreira – Vitória ES  
CEP: 29050 – 625 – 27 3334 - 4501

   @dudabrasilvereador  27 9 9619 - 7566



Autenticar documento em <http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade>  
com o identificador 3100370036003100340033003A00540052004100, Documento assinado  
digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves PÚblicas Brasileira  
- ICP - Brasil.

**Municipal, em especial na Secretaria Municipal de Educação, o que não se admite.**

A proposta **cria DEVERES como PROMOVER EVENTOS de conscientização, e FORNECER MATERIAIS**, o que interfere na rotina escolar municipal elencando os temas que serão abordados pela PMV/SEME como atividade escolar.

**PORÉM, NO SENTIDO DE EFETIVAR LOCALMENTE AÇÕES PREVISTAS EM LEI FEDERAL (ECA), EM HOMENAGEM AO PRINCÍPIO DA ECONOMIA PROCESSUAL E NO SENTIDO DE CONTRIBUIR PARA INOCORRÊNCIA DE QUALQUER VÍCIO DE INICIATIVA, PROPÕE ESTE RELATOR EMENDA MODIFICATIVA A PROPOSIÇÃO.**

A competência desta comissão em sugerir modificação é prevista no RICMV, conforme transcreto a seguir *in verbis*:

*Art. 61 Compete à Comissão de Constituição, Justiça, Serviço Público e Redação:*

[...]

*V - cabe ainda, preliminarmente, examinar a admissibilidade da matéria do ponto de vista da constitucionalidade e da conformidade à Lei Orgânica e ao Regimento Interno:*

[...]

*d) se o parecer for pela inadmissibilidade parcial, a Comissão de Constituição e Justiça, Serviço Público e Redação proporá emenda supressiva, se insanável; ou modificativa, se sanável a contrariedade à Constituição, à Lei Orgânica ou ao Regimento Interno.*



Portanto segue emenda proposta por este relator, que MODIFICA o Art. 3º e seu Parágrafo Único da proposição em tela conforme segue:

**Art. 3º - Em razão de já existir no Calendário Oficial de eventos e datas comemorativas do Município de Vitória a semana municipal de incentivo à doação de órgãos, entre os dias entre 26 a 30 de setembro, a Prefeitura deverá, observada disponibilidade no calendário escolar, promover eventos voltados a estimular a doação de órgão, de sangue e de medula em todo o município.**

**Parágrafo único. A Prefeitura Municipal, por meio das Secretarias competentes, poderá providenciar os materiais destinados ao programa.**

Na emenda proposta a modificação privilegia a discricionariedade do gestor público municipal, prestigiando sua decisão em realizar o que for possível.

A alteração proposta na emenda retira o aspecto do impositivo legal, que minora a possibilidade de futuro voto do executivo.

O Calendário Escolar devido a pandemia está um tanto comprometido e qualquer matéria que seja imposta a este, pode ter um efeito contrário a nobre intenção do legislador, elevando prejuízos ao sensível planejamento escolar em tempos de pandemia.



### III. CONCLUSÃO

Em face do exposto, com a MODIFICAÇÃO do Art. 3º e seu Parágrafo Único, VOTO PELA CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE COM EMENDA, nos termos da fundamentação constante deste parecer.

Palácio Atílio Vivácqua, 10 de Agosto de 2021.



---

**Duda Brasil**

Vereador – PSL

Av. Marechal Mascarenha de Moraes, 1778  
5º Andar – Sala 503 – Bento Ferreira – Vitória ES  
CEP: 29050 – 625 – 27 3334 - 4501

   @dudabrasilvereador  27 9 9619 - 7566



Autenticar documento em <http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade>  
com o identificador 3100370036003100340033003A00540052004100, Documento assinado  
digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira  
- ICP - Brasil.